



SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
30 DE JANEIRO DE 2025
ANO XI
Nº 2.509



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA- PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA- PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	3
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	5
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	7
ATOS DA PRESIDÊNCIA	9

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 27957e24 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO

DENUNCIADA: Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva
Soares, Prefeita Municipal de Nova Redenção

DENUNCIANTE: Sr. VALDINEI DOS REIS SELES SANTANA
- Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RELATOR: CONS. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada contra a Gestora Municipal de **Nova Redenção - BA, Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares**, apontando a existência de supostas irregularidades identificadas no Leilão Presencial nº 001/2024, o qual teria como objetivo “(...) **a permissão de uso por tempo determinado de bem imóvel (quiosques), para o uso exclusivo de bar, lanchonete e sorveteria e, exploração onerosa do Museu da Pré-História, situados no município de Nova Redenção/BA (...)**”.

Neste contexto, destaca o denunciante que o certame em comento não teria sido devidamente divulgado, vez que a publicação do aviso do Leilão apenas teria ocorrido através do Diário Oficial do Município, bem como a falta de clareza e transparência sobre o local, o qual poderia ser encontrado o instrumento convocatório relativo ao certame.

Destacou ainda a ausência da devida publicação do edital, diante da sua indisponibilidade no formato eletrônico, além de não ter sido divulgado, após solicitações perante a Municipalidade, de modo a cercear a participação de pretensos licitantes.

Pontou também que, após impugnações, o Leilão teria sido suspenso e republicado, em 25 de novembro de 2024, **com sessão designada para o dia 16 de dezembro de 2024**, contudo, os vícios permaneceram presentes.

Por derradeiro, salientou que foram encontrados outros vícios na consecução do processo administrativo nº 078/2024, que possivelmente maculam a legalidade do certame.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Pugna, ao final, pela concessão de liminar para **suspender a licitação em questão, impedindo o seu prosseguimento e a eventual formalização da contratação.**

Em despacho exarado no dia 20 de dezembro de 2024 POSTERGUEI a análise do pleito liminar, contudo, a denunciada não apresentou manifestação prévia.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

"Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento."

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, questiona a lisura do Leilão Presencial nº 001/2024.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Destaca-se ainda que, o edital republicado foi disponibilizado em **25 de novembro de 2024**, de forma que restou fixada a sessão pública do leilão em comento para o dia 16 de dezembro de 2024.

Logo, **resta latente que o denunciante possuía conhecimento pleno das eventuais irregularidades, optando por apresentar Denúncia com pleito cautelar perante esta Corte de Contas, apenas no dia 19 de dezembro de 2024, ou seja, após a realização da sessão designada.**

Neste diapasão, **tenho, em sede de cognição sumária, pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da TUTELA CAUTELAR, qual seja, o periculum in mora, bem como o fumus boni iuris, circunstâncias estas, que apreciada neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.**

E explico.

Apesar das alegações contidas na peça de ingresso, observo que a matéria ali consignada reclama uma eventual atuação **REPRESSIVA** da Corte - acaso demonstrada a presença de irregularidades - e não **PREVENTIVA**.

Observa-se ainda que os ritos processuais do procedimento licitatório questionado já foram finalizados, de modo que o pedido posto na exordial, encontra-se fora da competência desta Corte de Contas, pelo que **não há perigo da demora a ser tutelado, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a administração pública.**

Destaca-se que, em consulta realizada ao sítio eletrônico da Municipalidade, a licitação em apreço foi adjudicada e homologada em **27 de dezembro de 2024**, com o respectivo extrato do contrato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Deste modo, **SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL REANÁLISE POSTERIOR QUANDO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO (em atuação repressiva), INDEFIRO, neste momento, a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.**

Deste modo, entendo que não há objeto a ser tutelado, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Forte nestes argumentos e convicto da ausência do requisito autorizativo da medida, INDEFIRO a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06.

Em seguida, encaminhar ao Gabinete da Presidência para efeito do parágrafo único do art. 6º da citada Resolução (expedição de ofício), retornando os autos a este Relator.

(...)"

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

Processo n.º 01248e25

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

"De ordem do Excelentíssimo Sr. Conselheiro, indefere-se o pedido de cópia apresentado, vez que o recorrente não é parte no processo, aplicando-se ao caso os arts. 158, §§ 1º e 2º e 285 do RITCM."

Publique-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO

Processo nº 24642e24

Prefeitura Municipais de Biritinga

"Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM nº 27857e24, pelo Sr. GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA, no exercício financeiro de 2024, representado pelo Sr. NEOMAR FILHO, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 42.808."

Publique-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 27483e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: LSCON Construtora e Serviços LTDA

DENUNCIADOS: Sr. Gilvan da Silva Santos (Prefeito de Prado), Sr. Paulo Barros Monte (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e Sr. ANDRÉ DORNELO ALVES DANIEL (Pregoeiro)

TERCEIRO INTERESSADO: Pentágono Prestação de Serviços de Construções Ltda.

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 012/2024

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de petição (Processo TCM n.º 01317e25), protocolada pela Denunciante, **LSCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, recebida neste Gabinete em 27/1/2025, apresentando novo aditamento à inicial, com o apontamento de novas irregularidades, supostamente cometidas pela Administração Municipal de Prado na condução do **Pregão Eletrônico n.º 012/2024**, cuja Sessão Pública foi realizada em 10/1/2025.

Em síntese, a peça evidenciou que o Agente de Contratação desclassificou a sua proposta e de outras empresas licitantes com os seguintes fundamentos:

1 - Eliminação da META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, com alegação de ausência de marca e modelo em sua proposta inicial;

2 - Exclusão das empresas TORRE CONSTRUÇÕES LTDA e SIERRA EMPREENDIMENTOS LTDA, pela não anexação da proposta inicial em campo próprio do sistema eletrônico de licitação, o que teria prejudicado a sua análise.

A Denunciante narrou que, apesar de conter erros semelhantes aos supraindicados, a empresa PENTÁGONO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada habilitada e vencedora, o que evidenciaria indícios de direcionamento no certame.

Além disso, a proposta tida como vencedora não especificou o modelo exato dos veículos que seriam fornecidos à Prefeitura de Prado para o serviço de coleta e transporte de lixo domiciliar e para a retirada de entulhos e de galhadas, em desacordo com os itens 2, 14 e 9.10 do Edital, o que teria inviabilizado a verificação do atendimento às exigências relacionadas aos equipamentos/veículos propostos.

Assim, afirmou a Requerente que o fato evidenciaria inobservância, pelo Município de Prado, ao art. 5º c/c o art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, que faculta à Comissão de Licitação a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Por fim, requereu a suspensão do certame para a correção das novas irregularidades explicitadas.

Após a análise preliminar, constato que o expediente apresentado preenche os requisitos legais e está devidamente fundamentado, razão pela qual **acolho o aditamento à inicial**, com fulcro no art. 329 do Código de Processo Civil.

Considerando a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, **devolvo a íntegra do prazo regimental de 20 (vinte) dias para a manifestação de defesa dos Gestores Denunciados, Sr. GILVAN DA SILVA SANTOS, Prefeito, e Sr. PAULO BARROS MONTE, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, bem como o Sr. ANDRÉ DORNELO ALVES DANIEL, Pregoeiro, os quais, querendo, devem se manifestar sobre a integralidade dos questionamentos contidos na inicial e nos três aditamentos (Processos TCM n.ºs 27590e24, 00412e25 e 01317e25)**, com as comprovações pertinentes, sob pena de julgamento à revelia.

Outrossim, considerando que, em tese, a decisão final a ser adotada por esta Corte de Contas pode interferir na esfera de interesses da empresa PENTÁGONO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 18.713.387/0001-99), faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo deste Processo, na condição de Terceira Interessada, nos termos do art. 158, § 2º do RITCM, devendo ser expedido ofício de notificação no endereço abaixo, constante do cadastro do CNPJ anexo, para que apresente a manifestação de defesa que entender cabível, sobre a íntegra do processo, no prazo regimental de vinte (20) dias:

PENTÁGONO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ n.º 18.713.387/0001-99

Avenida Florlório, n.º 146 - Térreo

Bairro São Judas Tadeu

CEP 45.900-000 - Caravelas - BA

(pentagonoconstrutora@gmail.com)

Quanto ao pedido cautelar requerido nesse último expediente, **reservo-me para apreciar o pleito liminar após a manifestação de defesa dos agentes públicos Denunciados e da Terceira Interessada.**

Publique-se

Salvador, 28 de janeiro de 2025.

REPRESENTAÇÃO N.º 04862e22 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

REPRESENTADO: Sr. Ednaldo José Ribeiro (Prefeito de Cruz das Almas)

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 092/2021-02

EXERCÍCIO: 2022

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar, autuada em 22 de março de 2022, apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da 3.^a Promotoria de Justiça de Cruz das Almas, em face do Sr. **EDNALDO JOSÉ RIBEIRO**, Prefeito de Cruz das Almas, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 092/2021-02, cuja sessão ocorreu em 23 de fevereiro de 2022.

O objeto do certame refere-se à terceirização e quartearização de mão de obra, por meio de um contrato de gestão, para a contratação de 42 (quarenta e dois) cargos e 1.101 prestadores de serviços, com valor estimado em R\$ 40.437.477,84 (quarenta milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

O Representante questionou, inicialmente, a legalidade da terceirização de 1.101 postos de trabalho, abrangendo diversos cargos, como Psicólogo, Topógrafo, Nutricionista, Fisioterapeuta, Enfermeiro, Assistente Social, Servente, Engenheiro Civil e Terapeuta Ocupacional, entre outros, criados pelo Anexo Único da Lei Complementar n.º 008/2005.

Aduziu que a contratação indireta desses serviços, por meio de terceirização, configura-se contrária à exigência de ingresso no serviço público mediante concurso público, em evidente afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ressaltou que a terceirização em larga escala, como apontado, permite escolhas discricionárias por parte da Administração Pública no provimento de cargos terceirizados, comprometendo o princípio da impessoalidade.

Ademais, o Representante alegou que essa prática viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao excluir essas despesas do limite de custeio de pessoal, mascarando os gastos públicos e dificultando o controle e a transparência das contas públicas.

De mais a mais, apontou falhas no processo licitatório, como a ausência de transparência ativa, o que prejudica o direito da sociedade ao controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado da Bahia requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, pleiteando: (i) **em caráter cautelar**, a suspensão do certame, e, caso já homologado, a sustação dos pagamentos ou a sustação do ato administrativo dele derivado. **No mérito**, requereu, inicialmente, (ii) a confirmação da medida cautelar, com a anulação integral do Pregão Eletrônico n.º 092/2021; iii) a aplicação de multa individual ao gestor responsável pelas irregularidades e, por fim, (iv) a determinação de ressarcimento aos cofres públicos, caso seja constatado dano ao erário.

Em **17 de maio de 2023**, este Conselheiro assumiu a titularidade do Gabinete, em decorrência da aposentadoria do Cons. José Alfredo Rocha Dias.

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão cautelar do Representante consiste em obter a **suspensão do Pregão Eletrônico n.º 092/2021**, realizado pelo Município de Cruz das Almas, até que sejam analisadas e sanadas as irregularidades apontadas no Edital e no processo licitatório.

Todavia, observa-se que o presente processo (TCM n.º 04862e22) guarda relação direta com o Processo TCM n.º 04268e22, anteriormente autuado, também voltado à apuração de supostas irregularidades no mesmo certame licitatório.

Infere-se que ambos os feitos possuem **identidade de objeto e causas de pedir comuns**, tratando do Pregão Eletrônico n.º 092/2021 e apresentando questionamentos relacionados à legalidade, impessoalidade e ao impacto fiscal da contratação, além de possíveis violações aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Com efeito, a conexão entre os processos está devidamente evidenciada, atraindo a aplicação da regra disposta no **art. 55, caput, do Código de Processo Civil**, que estabelece:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Nessa senda, em havendo conexão e considerando a inexistência de julgamento definitivo dos autos de n.º 04268e22, **torna-se necessária a reunião dos processos para julgamento conjunto**, a fim de evitar decisões contraditórias ou conflitantes e assegurar a uniformidade do entendimento no âmbito desta Corte.

Isso porque o artigo 55, § 1.º, do Código de Processo Civil preleciona que **“os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”**

No âmbito deste Tribunal de Contas, o regramento não é diverso, conforme **art. 150 do Regimento Interno**, que assim dispõe:

Art. 150. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil. I - A dependência acontecerá quando existir uma correlação entre processos em razão da conexão, ou continência, com outra demanda já ajuizada.

Assim sendo, evidenciada a conexão e considerando que o Processo TCM n.º 04268e22 foi o primeiro a ser distribuído, em **11 de março de 2022**, e que o presente processo foi autuado posteriormente, em **22 de março de 2022**, **impõe-se o apensamento definitivo deste Processo TCM n.º 04862e22 ao Processo TCM n.º 04268e22**, que deverá ser tratado como principal, garantindo a análise e julgamento de forma unificada e coordenada.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO A CONEXÃO** entre este Processo n.º 04862e22 e os autos do Processo n.º 04268e22, anteriormente distribuído, e **DETERMINO o apensamento definitivo** do presente processo com o Processo de n.º 04268e22.

DÊ-SE CIÊNCIA às partes do conteúdo desta decisão.

Após a efetivação das providências determinadas, proceda-se com a **baixa e o arquivamento** destes autos.

Publique-se.

Salvador - BA, 28 de janeiro de 2025.

DENÚNCIA N.º 11698e22

DENUNCIANTE: PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA., representada pelo Sr. JEFFERSON SANTOS SILVA

DENUNCIADO: Sr. MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA (Prefeito de Uauá)

EXERCÍCIO: 2022

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

DESPACHO

Trata-se de Denúncia interposta pela **PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA.**, representada pelo sócio-administrador, Sr. **JEFFERSON**

SANTOS SILVA, em face do Sr. **MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA**, Prefeito de Uauá, por supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 006/2022, na qual o Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Manifestação n.º 48/2023, requereu a realização de diligências complementares para aprofundamento da análise das irregularidades apontadas.

Conforme razões apresentadas, o pleito ministerial fundamenta-se na necessidade de obtenção de informações adicionais indispensáveis à instrução do processo, com vistas a subsidiar sua manifestação conclusiva acerca das responsabilidades atribuídas ao gestor público municipal na condução do certame.

Assim, **ACOLHO** o pleito ministerial, determinando a notificação do Sr. **MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA**, Prefeito de Uauá, ora Denunciado para que apresente, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**: (i) cópia integral do processo licitatório em referência, incluindo edital, pareceres técnicos e decisões proferidas no curso do certame; (ii) informações detalhadas sobre a situação atual do certame ou de eventual contratação dele derivada, com a apresentação do respectivo contrato.

Salvador, 28 de janeiro de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 054/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares, Prefeita Municipal de Nova Redenção, para que apresente a defesa que tiver, querendo, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06), no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do **Processo e-TCM nº 27957e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 055/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Gilvan da Silva Santos, Prefeito do Município de Prado, Sr. Paulo Barros Monte, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e o Sr. André Dornelo Alves Daniel, Pregoeiro do referido Município, para, querendo, se manifestarem sobre a integralidade dos questionamentos contidos na inicial e nos três aditamentos (Processos TCM n.ºs 27590e24, 00412e25 e 01317e25), com as comprovações pertinentes, assim como a **Empresa Pentágono Prestação de Serviços de Construções Ltda**, situada na Avenida Florlório, n.º 146 - Térreo, São Judas Tadeu, CEP. 45.900-000, Caravelas/BA, para que apresente a manifestação de defesa que entender cabível sobre a íntegra do processo, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias**

corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 01317e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna** (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 056/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcos Henrique Lobo Rosa, Prefeito do Município de Uauá, para que apresente, no **prazo de 10 (vinte) dias úteis**, os seguintes documentos: (i) cópia integral do processo licitatório em referência, incluindo edital, pareceres técnicos e decisões proferidas no curso do certame; (ii) informações detalhadas sobre a situação atual do certame ou de eventual contratação dele derivada, com a apresentação do respectivo contrato, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 11698e22**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna** (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 057/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Adriano Mendonça Pinheiro, Prefeito do Município de Gongogi, para que acoste aos autos do **Processo e-TCM nº 14613e22**, a legislação que detalha as atribuições da Procuradoria Municipal, bem como a documentação que comprove o cadastro do Ex-Procurador, Dr. Valter Justianiano Soares Neto, nos sistemas eletrônicos dos tribunais, como representante do Município, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail

gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 058/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. João Francisco Santos, Prefeito do Município de Tanhaçu, no exercício financeiro 2016, para que apresente defesa, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, quanto as irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 10987e21. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 059/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luiz Cláudio Miranda Pires, Prefeito do Município de Ruy Barbosa, bem como as Empresas JSS Comércio Varejista de Combustíveis Ltda e Mara Derivados de Petróleo Ltda, para que apresentem as defesas que tiverem, querendo, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06), no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, quanto as irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 26970e24. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 060/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Sílvia Ramalho da Silva, Prefeito Municipal

de Caravelas, para que tome conhecimento do Relatório de Inspeção, constante dos autos do Processo e-TCM nº 23313e22, e apresente a defesa que tiver, querendo, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06), no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 061/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Arismário Barbosa Júnior, Prefeito Municipal de Santaluz, o Sr. Luiz Santos Silva, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, e o Sr. Antônio Soares Cordeiro Neto, representante legal da Empresa ASCN Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 33.957.361/0001-80, situada à Av. Conselheiro Eliel Martins, nº 131, Centro, Riachão do Jacuípe-BA, CEP 44640-000, para que apresentem as defesas, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, quanto as irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 25874e24. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 062/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Instituto Nacional de Apoio ao Serviço Público - INASP (CNPJ 29.099.982/0001-01), para que apresente a defesa que entender cabível, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, quanto as irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 26669e24, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 063/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto nos art. 91, I e 95, II, d, da Constituição do Estado da Bahia, e

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para a realização de Tomada de Contas, quando não prestadas no prazo legal, conforme determina o art. 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 6, de 6 de dezembro de 1991;

Considerando que não houve apresentação, voluntária e tempestiva, a este Tribunal de Contas, das prestações de contas mensais e anuais, relativas ao exercício de 2023, conforme dispõem o art. 34 da Lei Complementar nº 6, de 6 de dezembro de 1991, e o art. 26, § 1º da Resolução TCM nº 1379/2018;

Considerando os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37 da Constituição Federal, e a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização do TCM/BA, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

RESOLVE:

Instaurar a Tomada de Contas da Entidade a seguir identificada e notificar o Gestor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da publicação deste Edital, apresente suas prestações de contas, por intermédio do sistema e-TCM e SIGA, referente aos períodos especificados abaixo.

ENTIDADE	RESPONSÁVEL	PRESTAÇÃO DE CONTAS	
		ANUAL	MENSAL
Jua Participações e Parcerias S.A	Ciro de Castro Almeida	Não prestou Contas Anuais de 2023: e-TCM	Não prestou contas do mês de outubro, novembro e dezembro de 2023: SIGA

Informamos que todas as competências foram fechadas para a entrega de dados e inserção de documentos no dia 31/03/2024, porém reabriremos em caráter excepcional o Sistema e-TCM e SIGA para entrega dos documentos e dados pendentes.

O Gestor que deixar de atender a esta NOTIFICAÇÃO, poderá sofrer sanções e ser responsabilizado por não ter encaminhado pelo e-TCM os documentos e informações que compõem a prestação de contas do exercício de 2023 e pela sonegação de informações contábeis e financeiras, que devem ser apresentadas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), referente ao mês de outubro, novembro e dezembro de 2023.

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, Salvador, 29 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

1ª Inspeção Regional de Controle Externo - Salvador

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
25895e24	BRUNO SOARES REIS, THIAGO MARTINS DANTAS, FRANCISCO TORREÃO ESPINHEIRA, IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA, ALEXANDRE REIS DE SOUZA, ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA	Prefeitura Municipal de SALVADOR	05/2024 a 08/2024
26573e24	MARCUS VINÍCIUS MARQUES GIL	Prefeitura Municipal de VERA CRUZ	05/2024 a 08/2024
23989e24	FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS	Câmara Municipal de CAMAÇARI	05/2024 a 08/2024
23991e24	VALDIR CRUZ DE JESUS	Câmara Municipal de CANDEIAS	05/2024 a 08/2024
23993e24	JOSÉ MORAIS DE ALMEIDA JÚNIOR	Câmara Municipal de DIAS D'ÁVILA	05/2024 a 08/2024
23995e24	ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO	Câmara Municipal de LAURO DE FREITAS	05/2024 a 08/2024

23997e24	MIRLENE SILVA DE JESUS	Câmara Municipal de MADRE DE DEUS	05/2024 a 08/2024
23998e24	ROBERTO LUIS LEITE DO NASCIMENTO	Câmara Municipal de MARAGOGIPE	05/2024 a 08/2024
24003e24	ANTÔNIO SANTOS LOPES	Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE	05/2024 a 08/2024
24005e24	DEVALDO SOARES DE SOUZA	Câmara Municipal de SIMÕES FILHO	05/2024 a 08/2024

11ª Inspeção Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
22962e24	DEMÓSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO	Prefeitura Municipal de IBIPEBA	05/2024 a 08/2024
24161e24	TACIANO MENDES DA SILVA	Prefeitura Municipal de JUSSARA	05/2024 a 08/2024

21ª Inspeção Regional de Controle Externo - Juazeiro

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
22953e24	RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de ANDORINHA	05/2024 a 08/2024
23512e24	ROGÉRIO QUINTINO BAHIA	Câmara Municipal de CURAÇÁ	05/2024 a 08/2024
22910e24	PAULO VINÍCIUS JANSEN MELO BASTOS SILVA	Câmara Municipal de ITIÚBA	05/2024 a 08/2024
22913e24	JOACY SILVA MENDES	Câmara Municipal de MIRANGABA	05/2024 a 08/2024
22923e24	IDALTON JARLE SANTIAGO DO NASCIMENTO	Câmara Municipal de SENHOR DO BONFIM	05/2024 a 08/2024

22ª Inspeção Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
21887e24	MANOEL SIDÔNIO NASCIMENTO NILO	Prefeitura Municipal de ANTAS	05/2024 a 08/2024
26039e24	RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA	Prefeitura Municipal de CÍCERO DANTAS	05/2024 a 08/2024
23450e24	JOSÉ MENDONÇA DANTAS	Prefeitura Municipal de HELIÓPOLIS	05/2024 a 08/2024
23030e24	MATHEUS BARROS DE SANTANA	Prefeitura Municipal de NOVO TRIUNFO	05/2024 a 08/2024

25ª Inspeção Regional de Controle Externo - Santa Maria da Vitória

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
25863e24	CÁSSIO GUIMARÃES CURSINO	Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO	05/2024 a 08/2024

27ª Inspeção Regional de Controle Externo - Barreiras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
19180e24	FERNANDA SILVA SÁTELES	Prefeitura Municipal de WANDERLEY	01/2024 a 04/2024

4ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itabuna

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
23630e24	JADSON ALBANO GALVÃO	Prefeitura Municipal de COARACI	05/2024 a 08/2024
25403e24	MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JUNIOR	Prefeitura Municipal de URUCUCA	05/2024 a 08/2024

5ª Inspeção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
01263e25	ILVANDE AMORIM DE SOUSA	Câmara Municipal de CARAÍBAS	05/2024 a 08/2024
01264e25	FABIANO GOMES DE SOUSA	Câmara Municipal de CORDEIROS	05/2024 a 08/2024

8ª Inspeção Regional de Controle Externo - Alagoinhas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
24188e24	CARINE DANTAS DE MENEZES NEGREIROS	Prefeitura Municipal de APORÁ	05/2024 a 08/2024
25918e24	ANTÔNIO AUGUSTO SALES DE JESUS	Prefeitura Municipal de CARDEAL DA SILVA	05/2024 a 08/2024
24191e24	NARLISON BORGES DE SALES	Prefeitura Municipal de CATU	05/2024 a 08/2024
24193e24	LEANDRO DANTAS DE JESUS COSTA	Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS	05/2024 a 08/2024
24194e24	JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de ESPANADA	05/2024 a 08/2024
24196e24	FORTUNATO SILVA COSTA	Prefeitura Municipal de INHAMBUPE	05/2024 a 08/2024
24198e24	JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO	Prefeitura Municipal de ITAPICURU	05/2024 a 08/2024
24199e24	ADILSON AIRES LEITE DE ÁVILA JÚNIOR	Prefeitura Municipal de JANDAIRA	05/2024 a 08/2024

Salvador, 29 de janeiro de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de AMÉLIA RODRIGUES	VALTER MARTINS REIS	11/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de ANGUERA	FELIPE MACHADO VIEIRA	11/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de APORÁ	JOSEVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de CARDEAL DA SILVA	ERALDO SOARES MARQUES	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de CONDE	REINALDO SCHIAVON NETO	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de ENTRE RIOS	FILIPE TADEU BADARO ARGOLLO DOS SANTOS	10/2024	e-TCM
Câmara Municipal de ENTRE RIOS	FILIPE TADEU BADARO ARGOLLO DOS SANTOS	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de FEIRA DE SANTANA	EREMITA MOTA DE ARAUJO	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de INHAMBUPE	ERENILDO RAMOS DOS SANTOS	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de JANDAÍRA	TACIO LEITE AVILA PASSOS	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA	ROGERIO MARNON CEZAR MOURA	11/2024	e-TCM
Consórcio Público Desenvolvimento Sustentável Território Litoral Norte e Agreste Baiano	ANTONIO AUGUSTO SALES DE JESUS	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO	MARIA DE LOURDES CARVALHO MOURA BASTOS	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CONDE	ANTONIO EDUARDO LINS DE CASTRO	11/2024	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de CORAÇÃO DE MARIA	KLEY CARNEIRO LIMA	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JÚNIOR	08/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JÚNIOR	09/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JÚNIOR	10/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JÚNIOR	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA	COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MEDEIROS NETO	ADALBERTO ALVES PINTO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de POTIRAGUÁ	JORGE PORTO CHELES	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de TANQUINHO	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS REIS	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO	JOSÉ ALVES DA CRUZ	10/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO	JOSÉ ALVES DA CRUZ	11/2024	e-TCM

Salvador, 29 de janeiro de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 060 DE 23 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXII do Art. 41 da Resolução nº 1392/2019 - Regimento Interno deste Órgão,

RESOLVE:

Considerar interrompido o expediente dos dias 27 e 28 de fevereiro, 03 e 05 de março, 17 de abril, 02 de maio, 20 e 23 de junho, 27 de outubro, 21 de novembro, 24, 26 e 31 de dezembro, sendo compensado, mediante acréscimo de uma hora na jornada normal de trabalho nos dias úteis anteriores e/ou posteriores às datas citadas.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

ATO Nº 061/2025, RESOLVE: tornar sem efeito o Ato TCM nº 385/2024, publicado Diário Oficial Eletrônico do TCM em 06 de junho de 2024.

SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS

ATO	SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	DURAÇÃO	INÍCIO
062/2025	Alberto Bezerra Lima	Maria Daniela Pereira das Virgens	Assistente Auxiliar I	20 dias	22.01.2025
065/2025	Joeliny Fernandes de Sousa	Rogério Cerqueira de Souza	Inspetor Regional	20 dias	20.01.2025

LICENÇA À GESTANTE

PROCESSO	ATO	NOME	CADASTRO	DURAÇÃO	INÍCIO
00464e25	063/2025	Danuza Nascimento Brito	217.712	180 dias	22.12.2024

ATO Nº 064/2025, RESOLVE: considerar designada, a servidora MELLY PEDRA LORDELLO, Função Gratificada de Assistente, símbolo

TCM-FG03, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **SÉRVULO DOURADO CRUZ LINO**, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2023/2024, a partir de 20.01.2025.

ATO Nº 066/2025, RESOLVE: considerar designado, o servidor **FABRÍCIO ANDRÉ DE SOUZA MUNIZ**, Gerente de Tecnologia da Informação, símbolo DAS-3, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **MAURO DE CASTRO PORTUGAL**, em gozo de 15 (quinze) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2023/2024, a partir de 20.01.2025.

Processo: TCM nº 01173e25
Interessada: **Roquelina Santos Silva**
Assunto: Reprogramação de Férias - DEFERIDO

Processo: TCM nº 00388e25
Interessada: **Manuela Tobio Claro**
Assunto: Reprogramação de Férias - DEFERIDO

Processo: TCM nº 00443e25
Interessado: **Rafael José Levita de Almeida**
Assunto: Reprogramação de Férias - DEFERIDO

Processo: TCM nº 01001e25
Interessada: **Maria Daniela Pereira das Virgens**
Assunto: Reprogramação de Férias - DEFERIDO

Processo TCM nº 00464e25
Interessada: **Danuza Nascimento Brito**
Assunto: Auxílio-natalidade - DEFERIDO

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



INSPECTORIAS REGIONAIS

7ªIRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ªIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ªIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066 / 3261-2105

11ªIRCE - Irecê
(74) 3641-3223 / 3641-3512

12ªIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

1ªIRCE - Salvador
(71) 3118-1021 / 3118-1022

2ªIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417 / 3622-4234

3ªIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059 / 3631-3488

4ªIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ªIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ªIRCE - Jequié
(73) 3525-3524 / 3525-7751

21ªIRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237 / 3613-5008

22ªIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ªIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155 / 3621-0509

25ªIRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1829

26ªIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ªIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220